

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13920/2026	14966/2026	22/06/2026 11:48:34	22/06/2026 11:48:34

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

411/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção no âmbito do Estado do Espírito Santo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026.

Institui diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção, com a finalidade de facilitar a solicitação, emissão, entrega ou retirada de documentos oficiais de identificação civil de pessoas impossibilitadas de comparecer presencialmente ao órgão emissor competente.

§ 1º O procedimento previsto nesta Lei aplica-se a pacientes internados em unidades de saúde públicas ou privadas, pessoas acolhidas em instituições de longa permanência, casas de acolhimento, unidades de assistência social ou estabelecimentos congêneres, bem como pessoas comprovadamente impossibilitadas de locomoção por motivo de saúde.

§ 2º A assistência documental prevista nesta Lei destina-se à garantia da identificação civil, à formalização de prontuários, registros hospitalares, cadastros assistenciais, acesso a direitos, benefícios, serviços públicos e demais atos da vida civil que dependam de documento oficial de identificação.

§ 3º O disposto nesta Lei observará a legislação federal aplicável à identificação civil, à Carteira de Identidade Nacional, à proteção de dados pessoais e às competências do órgão emissor estadual.

Art. 2º A solicitação para emissão, atualização, entrega ou retirada de documento oficial de identificação civil poderá ser realizada pelo próprio interessado, quando possível, ou por:

I - cônjuge ou companheiro;

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

II - ascendente, descendente ou parente colateral até o segundo grau;

III - tutor, curador, guardião, procurador ou representante legal;

IV - responsável legal da instituição em que a pessoa esteja internada, acolhida ou assistida, na ausência ou impossibilidade das pessoas indicadas nos incisos anteriores;

V - pessoa expressamente autorizada pelo interessado, quando houver capacidade e possibilidade de manifestação de vontade.

Art. 3º Na hipótese de inexistência, ausência, impossibilidade de localização ou impedimento de familiar, cônjuge, companheiro ou representante legal apto a realizar a solicitação, o responsável legal da instituição onde a pessoa se encontra poderá requerer a assistência documental, mediante apresentação de:

I - declaração formal da instituição;

II - relatório médico, relatório multiprofissional, declaração de internação, acolhimento ou documento equivalente que comprove a impossibilidade de locomoção;

III - termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da instituição;

IV - documentos disponíveis que auxiliem a identificação da pessoa;

V - justificativa da necessidade da emissão, atualização, entrega ou retirada do documento.

§ 1º A atuação da instituição deverá observar o melhor interesse da pessoa assistida, a finalidade pública do procedimento, o sigilo das informações e a proteção de dados pessoais.

§ 2º O órgão emissor poderá solicitar documentos complementares quando necessário à segurança do procedimento, à prevenção de fraudes ou à correta identificação civil.

Art. 4º Sempre que a emissão, atualização ou regularização do documento depender de coleta de dados biométricos, fotografia ou assinatura, o órgão emissor estadual poderá realizar atendimento especial por meio de

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

unidade móvel, equipamento de coleta itinerante, agendamento diferenciado ou outro procedimento compatível, observadas a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput poderá ocorrer nas unidades de saúde, instituições de acolhimento, unidades assistenciais ou locais onde a pessoa se encontre, quando tecnicamente viável e autorizado pelo órgão competente.

Art. 5º A entrega ou retirada de documento oficial de identificação civil por terceiro dependerá, no mínimo, da apresentação de:

I - protocolo emitido pelo órgão emissor, quando houver;

II - autorização assinada pelo titular do documento, quando possível;

III - autorização assinada por representante legal, cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa responsável, em caso de impossibilidade clínica de assinatura pelo titular;

IV - declaração da instituição, na hipótese prevista no art. 3º desta Lei;

V - relatório médico, relatório multiprofissional, declaração de internação, acolhimento ou documento equivalente que comprove a impossibilidade de comparecimento presencial;

VI - documento oficial de identificação da pessoa responsável pela retirada;

VII - documento que comprove vínculo familiar, representação legal, autorização expressa ou responsabilidade institucional;

VIII - termo de responsabilidade pela retirada e entrega do documento ao titular ou à instituição responsável por sua guarda.

§ 1º O órgão emissor poderá dispensar documentos já constantes de seus registros ou solicitar documentos adicionais quando necessário à segurança do procedimento.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

§ 2º A entrega do documento deverá observar medidas de controle, rastreabilidade e registro da movimentação documental.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais e sensíveis decorrente desta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

§ 1º O tratamento de dados poderá fundamentar-se, conforme o caso, no cumprimento de obrigação legal ou regulatória, na execução de políticas públicas, na tutela da saúde, na proteção da vida ou da incolumidade física do titular e no exercício regular de direitos.

§ 2º Os dados pessoais e sensíveis coletados ou compartilhados para execução desta Lei serão utilizados exclusivamente para fins de identificação civil, assistência documental, acesso a direitos, segurança do procedimento e prevenção de fraudes.

§ 3º É vedada a utilização dos dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei, salvo autorização legal ou consentimento válido do titular ou de seu representante legal, quando cabível.

§ 4º O descumprimento das normas de sigilo e proteção de dados sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 7º O órgão emissor estadual e a instituição em que a pessoa se encontra deverão manter registro da solicitação, tramitação, entrega, retirada ou movimentação documental necessária à execução desta Lei, observadas as normas de segurança, rastreabilidade, sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 8º O Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com unidades de saúde, instituições de acolhimento, entidades assistenciais, municípios, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para viabilizar as ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

fls. 6



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção.

Na prática, muitas pessoas internadas em hospitais, acolhidas em instituições ou impossibilitadas de se locomover por motivo de saúde enfrentam dificuldades para emitir, atualizar ou retirar documentos oficiais de identificação civil. Essa situação pode impedir ou dificultar o acesso a prontuários, cadastros hospitalares, benefícios sociais, serviços públicos, atos da vida civil e demais direitos básicos.

O documento de identificação é uma porta de entrada para a cidadania. Sem ele, o paciente pode encontrar obstáculos para receber atendimento adequado, comprovar sua identidade, acessar benefícios, regularizar sua situação perante órgãos públicos ou garantir a continuidade do cuidado após a alta hospitalar.

A proposta busca criar um procedimento mais claro e seguro para que familiares, representantes legais ou, na ausência destes, responsáveis pela instituição onde a pessoa esteja internada ou acolhida possam solicitar, acompanhar ou retirar documentos em nome do paciente, sempre mediante comprovação da impossibilidade de locomoção e com responsabilidade formal.

O projeto também prevê a possibilidade de atendimento especial por meio de unidade móvel, coleta itinerante, agendamento diferenciado ou outro procedimento compatível, quando houver necessidade de fotografia, assinatura ou coleta biométrica. Essa medida permite que o Estado atue de forma mais humana e acessível, sem desprezar as exigências técnicas e legais da identificação civil.

Importante destacar que a proposição foi construída com cautela jurídica. O texto não cria obrigação imediata de estrutura nova, não interfere nas regras nacionais de identificação civil e condiciona sua execução à disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado.

A proposta também observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo sigilo, segurança, finalidade adequada e proteção das informações sensíveis dos pacientes, especialmente em razão da situação de saúde e vulnerabilidade em que se encontram.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Trata-se, portanto, de uma medida simples, necessária e de grande alcance social, voltada a garantir dignidade, identificação civil, acesso a direitos e atendimento mais adequado a pessoas internadas, acolhidas ou sem condições de locomoção.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400380039003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003100370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 22/06/2026 11:48

Checksum: **DFE4E236ACC6B21A5291D74CDAB6204A8BE66E601AD7D72286E2FF6B30294E97**



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 23 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 23 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 23 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 411/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 411/2026

Institui diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção, com a finalidade de facilitar a solicitação, a emissão, a entrega ou a retirada de documentos oficiais de identificação civil de pessoas impossibilitadas de comparecer presencialmente ao órgão emissor competente.

§ 1º O Procedimento previsto nesta Lei aplica-se a pacientes internados em unidades de saúde públicas ou privadas, a pessoas acolhidas em instituições de longa permanência, casas de acolhimento, unidades de assistência social ou estabelecimentos congêneres, bem como a pessoas comprovadamente impossibilitadas de locomoção por motivo de saúde.

§ 2º A assistência documental prevista nesta Lei destina-se à garantia da identificação civil, à formalização de prontuários, de registros hospitalares e de cadastros assistenciais, bem como ao acesso a direitos, benefícios, serviços públicos e demais atos da vida civil que dependam de documento oficial de identificação.

§ 3º O disposto nesta Lei observará a legislação federal aplicável à identificação civil, à Carteira de Identidade Nacional, à proteção de dados pessoais e às competências do órgão emissor estadual.

Art. 2º A solicitação para emissão, atualização, entrega ou retirada de documento oficial de identificação civil poderá ser realizada pelo próprio interessado, quando possível, ou por:

I - cônjuge ou companheiro;

II - ascendente, descendente ou parente colateral até o segundo grau;



III - tutor, curador, guardião, procurador ou representante legal;

IV - responsável legal da instituição em que a pessoa esteja internada, acolhida ou assistida, na ausência ou impossibilidade das pessoas indicadas nos incisos **I a III**;

V - pessoa expressamente autorizada pelo interessado, quando houver capacidade e possibilidade de manifestação de vontade.

Art. 3º Na hipótese de inexistência, ausência, impossibilidade de localização ou impedimento de familiar, cônjuge, companheiro ou representante legal apto a realizar a solicitação, o responsável legal da instituição onde a pessoa se encontra poderá requerer a assistência documental, mediante apresentação de:

I - declaração formal da instituição;

II - relatório médico, relatório multiprofissional, declaração de internação, acolhimento ou documento equivalente que comprove a impossibilidade de locomoção;

III - termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da instituição;

IV - documentos disponíveis que auxiliem a identificação da pessoa;

V - justificativa da necessidade da emissão, atualização, entrega ou retirada do documento.

§ 1º A atuação da instituição deverá observar o melhor interesse da pessoa assistida, a finalidade pública do procedimento, o sigilo das informações e a proteção de dados pessoais.

§ 2º O órgão emissor poderá solicitar documentos complementares quando necessário à segurança do procedimento, à prevenção de fraudes ou à correta identificação civil.

Art. 4º Sempre que a emissão, a atualização ou a regularização do documento depender de coleta de dados biométricos, fotografia ou assinatura, o órgão emissor estadual poderá realizar atendimento especial por meio de unidade móvel, equipamento de coleta itinerante, agendamento diferenciado ou outro procedimento compatível, observadas a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária.

Parágrafo único. O atendimento previsto no **caput** poderá ocorrer nas unidades de saúde, nas instituições de acolhimento, nas unidades assistenciais ou em locais onde a pessoa se encontre, quando tecnicamente viável e autorizado pelo órgão competente.

Art. 5º A entrega ou retirada de documento oficial de identificação civil por terceiro dependerá, no mínimo, da apresentação de:

I - protocolo emitido pelo órgão emissor, quando houver;

II - autorização assinada pelo titular do documento, quando possível;



III - autorização assinada por representante legal, cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa responsável, em caso de impossibilidade clínica de assinatura pelo titular;

IV - declaração da instituição, na hipótese prevista no art. 3º desta Lei;

V - relatório médico, relatório multiprofissional, declaração de internação, acolhimento ou documento equivalente que comprove a impossibilidade de comparecimento presencial;

VI - documento oficial de identificação da pessoa responsável pela retirada;

VII - documento que comprove vínculo familiar, representação legal, autorização expressa ou responsabilidade institucional;

VIII - termo de responsabilidade pela retirada e entrega do documento ao titular ou à instituição responsável por sua guarda.

§ 1º O órgão emissor poderá dispensar documentos já constantes de seus registros ou solicitar documentos adicionais quando necessário à segurança do procedimento.

§ 2º A entrega do documento deverá observar medidas de controle, rastreabilidade e registro da movimentação documental.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais e sensíveis decorrente desta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

§ 1º O tratamento de dados referido no *caput* poderá fundamentar-se, conforme o caso, no cumprimento de obrigação legal ou regulatória, na execução de políticas públicas, na tutela da saúde, na proteção da vida ou da incolumidade física do titular e no exercício regular de direitos.

§ 2º Os dados pessoais e sensíveis coletados ou compartilhados para execução desta Lei serão utilizados exclusivamente para fins de identificação civil, assistência documental, acesso a direitos, segurança do procedimento e prevenção de fraudes.

§ 3º É vedada a utilização dos dados para finalidade diversa da prevista nesta Lei, salvo autorização legal ou consentimento válido do titular ou de seu representante legal, quando cabível.

§ 4º O descumprimento das normas de sigilo e proteção de dados sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 7º O órgão emissor estadual e a instituição em que a pessoa se encontra deverão manter registro da solicitação, tramitação, entrega, retirada ou movimentação documental necessária à execução desta Lei, observadas as normas de segurança, rastreabilidade, sigilo e proteção de dados pessoais.



Art. 8º O poder público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e instrumentos congêneres com unidades de saúde, instituições de acolhimento, entidades assistenciais, municípios, órgãos públicos e organizações da sociedade civil para viabilizar as ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira do Estado, as normas de responsabilidade fiscal e as atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 23 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Tatiana D.
ETL nº 463/2026



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 24 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 26 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 411/2026

AUTOR: Deputado Denninho Silva

EMENTA: *Institui diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 411/2026, de autoria do Deputado Denninho Silva, que institui diretrizes para o Procedimento Estadual de Assistência Documental a Pacientes Internados, Acolhidos ou Impossibilitados de Locomoção, com a finalidade de facilitar a solicitação, a emissão, a entrega ou a retirada de documentos oficiais de identificação civil por pessoas impossibilitadas de comparecer presencialmente ao órgão emissor competente.

A proposição alcança pacientes internados em unidades públicas e privadas de saúde, pessoas acolhidas em instituições de longa permanência, casas de acolhimento, unidades de assistência social e estabelecimentos congêneres, bem como pessoas comprovadamente impossibilitadas de locomoção por motivo de saúde. Também disciplina a solicitação de atendimento por familiares, representantes legais ou responsáveis institucionais, a possibilidade de atendimento itinerante, a retirada do documento por terceiro, a proteção dos dados pessoais e a celebração de instrumentos de cooperação.

O Projeto foi protocolado no dia 22/06/2026 e lido no expediente da



Sessão Ordinária do dia 23/06/2026. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 16/19, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração



das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A análise há de partir da identificação do objeto real da proposição: trata-se de norma voltada à supressão de barreiras de acesso a serviço público de emissão de documentos de identificação, especificamente em favor de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e de pessoas internadas em unidades de saúde ou acolhimento.

Observa-se que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II, CF/88), além do dever de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, incisos II e X, CF); sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, CF/88).¹ Nesse sentido, a competência legislativa estadual é comum e suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

¹Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



A mobilidade reduzida, conceito que abarca tanto deficiências permanentes quanto impedimentos temporários de locomoção — como a internação hospitalar —, insere-se nesse campo protetivo por força da interpretação sistemática da Constituição e do art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).²

Nesse campo de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, CF), e aos Estados exercer competência suplementar (art. 24, §2º, CF). Inexistindo norma federal que discipline especificamente o procedimento de assistência documental a pessoas impossibilitadas de locomoção para fins de emissão de documentos estaduais de identificação civil, o Estado detém, nos termos do art. 24, §3º, da Constituição Federal, competência plena para exercer a regulamentação da matéria, podendo legislar sobre o tema no âmbito de seu território.

A identificação civil, embora submetida a normas nacionais uniformes, é operacionalizada pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal. A Lei Federal nº 7.116/1983 e o Decreto Federal nº 10.977/2022 disciplinam a validade, os elementos, a segurança e os procedimentos essenciais da Carteira de Identidade Nacional – CIN, reservando aos entes emissores a execução do serviço dentro dos parâmetros federais.³

No Espírito Santo, a emissão da CIN integra as atribuições do Instituto de Identificação da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo – PCIES, órgão da administração direta estadual, o qual, ainda, possui competência para “realizar a

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

² Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

³ Decreto Federal nº 10.977/2022

Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 19. As disposições para operacionalização das medidas necessárias à expedição da Carteira de Identidade e à aplicação do disposto neste Decreto caberão ao ente federativo correspondente, respeitadas as competências da CEFIC.



certificação biométrica de documentos de identificação, e promover a cidadania e a valorização dos Direitos Humanos, com atendimento especial e humanitário na área da identificação: aos vulneráveis, dentre outros, às mulheres, às crianças, aos enfermos, aos indigentes, às pessoas com autismo e aos mais necessitados; ‘Carteira de Identidade Nacional’”, nos termos do art. 50, incisos II e II da LC nº 1.062/2023.⁴

A matéria versada no projeto, portanto, insere-se na competência estadual para organizar o acesso ao serviço público de identificação civil, desde que não altere os requisitos nacionais do documento nem dispense os atos personalíssimos de cadastramento biográfico e biométrico.

O núcleo da proposta não consiste em criar novo modelo de documento ou modificar dados, requisitos de validade ou padrões biométricos definidos pela União. Pretende-se, em essência, remover barreiras de acesso ao serviço estadual para pessoas em situação de internação, acolhimento ou impossibilidade de locomoção. Sob o prisma da repartição constitucional de competências, a matéria mostra-se, assim, admissível.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) não apenas garante atendimento prioritário à pessoa com deficiência, mas também reconhece a necessidade de apoio de terceiros para a efetivação de seus direitos, bem como a importância da atuação da família e dos responsáveis.

Nesse contexto, a garantia de acessibilidade para a confecção dos documentos de identificação, como propõe o projeto, não cria novo direito desvinculado, mas constitui instrumento de concretização dos direitos já

⁴ Lei Complementar Estadual nº 1.062/2023; Polícia Científica do Estado do Espírito Santo

Art. 50. Compete ao Instituto de Identificação, órgão de execução técnica, científica e funcional:

(...)

II - gerir e responsabilizar-se pelos bancos de dados e sistemas de biometrias múltiplas, bem como emitir documentos pertinentes;

III - realizar a certificação biométrica de documentos de identificação, e promover a cidadania e a valorização dos Direitos Humanos, com atendimento especial e humanitário na área da identificação: aos vulneráveis, dentre outros, às mulheres, às crianças, aos enfermos, aos indigentes, às pessoas com autismo e aos mais necessitados; “Carteira de Identidade Nacional”,



assegurados pela LBI, especialmente no que se refere à acessibilidade, à eliminação de barreiras e ao exercício da capacidade com apoio, *in verbis*:

Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)

Art. 9º **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - **disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas**;

(...)

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

(...)

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º **Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela**, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear



curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência. (original sem destaque)

Depreende-se, ainda, dos artigos 84 a 86, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, estabelece expressamente que a emissão de documentos oficiais não pode ser condicionada à existência de curatela. A curatela constitui medida extraordinária e deve permanecer limitada aos atos definidos judicialmente.

Por essa razão, o simples vínculo conjugal, familiar ou institucional não pode ser considerado fonte automática de poderes de representação. Para a retirada do documento por terceiro, deve ser exigida autorização válida do titular, procuração com poderes específicos, indicação prévia registrada durante o atendimento ou documento comprobatório de representação legal, conforme a situação concreta e a regulamentação do órgão emissor. Nesse sentido, faremos constar essas condições na emenda modificativa sugerida na conclusão.

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo recorrentemente a competência do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo



único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República.⁵ (original sem destaque)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que **dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental.**

Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que

⁵ STF. ADI 5139, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019.



contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).
5. Ação direta que se julga improcedente.⁶

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁷. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁸

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁹, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único¹⁰, as disposições normativas cuja iniciativa é de

⁶ STF. ADI 903, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014.

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

O projeto trata da criação de uma política pública, cujo objetivo é a garantia de atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, como a dignidade e assistência das pessoas com deficiência.

O projeto não cria secretaria, departamento, cargo, emprego ou função pública, não modifica o regime jurídico de servidores e não determina a contratação de pessoal. O art. 4º utiliza fórmula facultativa para o atendimento por unidade móvel, equipamento itinerante ou agendamento diferenciado e condiciona sua realização à viabilidade técnica, operacional e orçamentária. O art. 9º, por sua vez, subordina a implementação das medidas às disponibilidades financeira e orçamentária e às atribuições legais dos órgãos e entidades envolvidos.

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

¹⁰ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Além disso, o atendimento domiciliar e hospitalar já integra as atividades do Instituto de Identificação. A proposição não atribui, portanto, ao Poder Executivo atividade material inteiramente nova, mas confere fundamento legislativo geral a serviço já existente, orientando sua continuidade e possível ampliação.

A pesquisa realizada demonstra que já existe, no âmbito da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo, política administrativa substancialmente coincidente com o objeto do projeto. A Instrução de Serviço PCIES nº 050/2025 prevê, em seu art. 3º, atendimentos domiciliares e hospitalares destinados às pessoas com impossibilidade de locomoção, a serem solicitados segundo as normas internas do Instituto de Identificação, cujos critérios devem ser divulgados no portal eletrônico da instituição.¹¹

A PCIES também mantém o projeto denominado “Identidade Solidária”, que oferece atendimento especial para emissão de documentos de identificação a cidadãos que enfrentam dificuldade de deslocamento até os postos de identificação. Conforme informação institucional consultada em 26 de junho de 2026, o público-alvo abrange pacientes em casas de repouso, hospitais, abrigos, casas de recuperação e pessoas sob cuidados domiciliares, com atendimento atualmente divulgado para os Municípios de Cariacica, Viana, Vila Velha, Vitória e Serra.¹²

Não obstante, os arts. 2º, 3º, 5º e 7º apresentam detalhamento procedimental que pode suscitar interpretação segundo a qual a lei estaria impondo fluxo administrativo rígido ao órgão emissor ou reconhecendo poderes automáticos de representação a familiares e responsáveis institucionais. Para afastar essa leitura e preservar a competência regulamentar da PCIES, mostra-se conveniente a

¹¹ Instrução de Serviço PCIES nº 050/2025

Art. 3º Os atendimentos domiciliares e hospitalares destinados às pessoas com impossibilidade de locomoção serão solicitados de acordo com as normas internas do Instituto de Identificação. Parágrafo único. Os critérios para solicitação do serviço de atendimento domiciliar e hospitalar serão publicados no portal eletrônico da Polícia Científica. Consulta realizada em 26 jun 2026 no portal: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://pci.es.gov.br/Media/PCIES/Boletim/BI_-_Ed_30_-22-07-2025.pdf

¹² Polícia Científica do Estado do Espírito Santo. “Identidade Solidária”, portal institucional, consulta em 26 jun. 2026 no portal: https://pci.es.gov.br/identidade-solidaria.



adoção de emenda modificativa que limite a lei à fixação de diretrizes, remeta os requisitos operacionais à regulamentação do órgão emissor e esclareça que a política será executada no âmbito das estruturas já existentes.

A Constituição Federal confere iniciativa privativa ao chefe do Executivo, enumerando, no art. 61, §1º, as matérias cuja iniciativa legislativa pertence-lhe reservadamente, quais sejam: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; (ii) disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição brasileira; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por outro lado, conforme regra de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva, motivo pelo qual a iniciativa reservada ou privativa constitui matéria que não comportar interpretação ampliativa, uma vez que a norma constitucional enumerou todas as hipóteses.

O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão na qual estabelece diretrizes para a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Observe:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. **Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa.** Competência



concorrente em defesa da saúde. **Ausência de violação da separação de poderes.** Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo **Tema nº 917 da Repercussão Geral**, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido.¹³

Adotando-se as balizas preconizadas pela Suprema Corte, a nosso ver, o projeto de lei em apreço não prevê aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, não dispõe sobre atribuições ou estabelece obrigações a órgãos públicos e tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração.

Essa tendência do Supremo Tribunal Federal de legitimar a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais

¹³ STF. RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022.



pode ser percebida em diversos julgados da Suprema Corte, em leis municipais e estaduais de origem parlamentar. Observe, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que **“norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”**. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - **A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante**. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹⁴ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA**. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹⁵ (original sem destaque)

¹⁴ STF. ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022.

¹⁵ STF. ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024.



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁶ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁷ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional.** Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁸

¹⁶ STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020.

¹⁷ STF. ARE 1281215 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020.

¹⁸ STF. ARE 1286223 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020.



Coaduna-se, portanto, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Portanto, está-se diante de proposição legislativa que visa a instituir política pública voltada à dignidade e assistência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e que não adentra detalhes que possam ferir a autonomia do Poder Executivo, nem no aspecto financeiro (como dotações orçamentárias ou autorização para a abertura de créditos adicionais), nem no aspecto administrativo (como atribuições de Secretarias, composição de Conselho que administrará o programa, ou a determinação de prazo para que o Governador do Estado edite decreto para regulamentação da Lei, dentre outros exemplos).

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Federal e Estadual.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente projeto de lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O regime inicial de tramitação é o ordinário _ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência _ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.



O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

O princípio da isonomia é um princípio constitucional que define que todos são iguais perante a lei, o que implica no dever estatal de tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza.

Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, uma vez que, em certas situações, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que *"o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades"*¹⁹.

¹⁹ ARISTOTELES. Ética a Nicômacos; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.



Essa expressão consiste no princípio da igualdade material, o qual é previsto na Constituição Federal (art. 5º, caput, CF/20), e deve ser compreendido num contexto democrático em que se veda qualquer diferenciação de qualidade, mas permite um tratamento diferenciado em caso de desigualdade fática.

O Poder Legislativo, ao elaborar e aplicar as leis, deve assegurar que não haja tratamento diferenciado para pessoas idênticas. Assim, se uma lei prevê tratamentos diferentes para indivíduos, é preciso que haja uma justificativa objetiva e razoável, caso contrário seria uma diferenciação abusiva e inconstitucional.

Nesse sentido, as leis que preveem diferenciações e, ainda assim, respeitam o princípio da isonomia são aquelas que pretendem atenuar os desníveis nas condições econômicas e sociais e dar condições mais justas aos indivíduos.

A norma se alinha ao dever do Estado de dar máxima efetividade aos direitos das pessoas com deficiência (Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais).

Logo, a norma jurídica constante deste Projeto visa a concretizar preceitos constitucionais, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Observadas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão “parágrafo único” por extenso.



Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, opina-se favoravelmente às modificações sugeridas no estudo técnico elaborado pela Diretoria de Redação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 411/2026, de autoria do Exmo. Deputado Denninho Silva, nos termos da fundamentação supra, desde que adotada a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 411/2026

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 411/2026 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:



“Art. 1º (...)

§ 4º O procedimento será desenvolvido no âmbito das ações, dos serviços, das estruturas e dos instrumentos já existentes, observados o planejamento, a capacidade operacional, as normas federais aplicáveis e a regulamentação do órgão emissor competente, não implicando, por si só, a criação de órgão, cargo, unidade administrativa ou novo serviço público.” (NR)

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº 411/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A solicitação de atendimento especial para emissão ou atualização de documento oficial de identificação civil, bem como para sua entrega ou retirada, poderá ser realizada pelo próprio interessado, quando possível, ou por:

I – cônjuge ou companheiro;

II – ascendente, descendente ou parente colateral até o segundo grau;

III – tutor, curador, guardião, procurador ou representante legal;

IV – responsável pela instituição em que a pessoa esteja internada, acolhida ou assistida, na ausência ou impossibilidade das pessoas indicadas nos incisos I a III;

V – pessoa expressamente autorizada pelo interessado.

Parágrafo único. A atuação das pessoas referidas neste artigo limitar-se-á à solicitação e ao acompanhamento do atendimento especial, não dispensando a presença ou a manifestação do titular nos atos personalíssimos de identificação, coleta biométrica, fotografia ou assinatura, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação federal e pela regulamentação do órgão emissor competente.” (NR)

Art. 3º O art. 3º do Projeto de Lei nº 411/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Na hipótese de inexistência, ausência, impossibilidade de localização ou impedimento de familiar, cônjuge, companheiro ou representante legal, o responsável pela instituição em que a pessoa esteja internada, acolhida ou assistida poderá solicitar atendimento especial, mediante declaração institucional e documento que comprove a internação, o acolhimento ou a impossibilidade de locomoção, observados os demais requisitos estabelecidos pela legislação aplicável e pela regulamentação do órgão emissor competente.

§ 1º A atuação da instituição observará o melhor interesse da pessoa



assistida, sua capacidade legal e autonomia, a finalidade pública do procedimento, o sigilo das informações e a proteção de dados pessoais.

§ 2º O órgão emissor poderá solicitar documentos e informações complementares necessários à identificação da pessoa, à segurança do procedimento e à prevenção de fraudes.” (NR)

Art. 4º O art. 5º do Projeto de Lei nº 411/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A entrega ou a retirada de documento oficial de identificação civil por terceiro observará a legislação federal e a regulamentação do órgão emissor competente e dependerá, conforme o caso, da apresentação de:

I – protocolo de atendimento, quando houver;

II – documento oficial de identificação do terceiro;

III – autorização válida do titular, indicação prévia registrada durante o atendimento, procuração com poderes específicos ou documento comprobatório da representação legal;

IV – documento que comprove o vínculo institucional, nas hipóteses expressamente admitidas pela regulamentação do órgão emissor;

V – termo de responsabilidade pela retirada e pela entrega do documento ao titular ou à instituição responsável por sua guarda, quando exigido pelo órgão competente.

§ 1º O vínculo conjugal, familiar ou institucional não confere, por si só, poderes de representação ou de retirada do documento.

§ 2º Na impossibilidade de assinatura pelo titular, a autorização para retirada observará os meios admitidos pela regulamentação do órgão emissor, inclusive a indicação prévia registrada durante o atendimento.

§ 3º A entrega do documento observará medidas de controle, segurança, rastreabilidade e registro da movimentação documental.” (NR)

Art. 5º O art. 7º do Projeto de Lei nº 411/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A execução do procedimento observará medidas de registro, segurança, rastreabilidade, sigilo e proteção de dados pessoais, na forma da legislação aplicável e da regulamentação do órgão emissor competente.” (NR)





É o entendimento que se submete à consideração.

Vitória, 26 de junho de 2026.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 26 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 29 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003300350031003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **29/06/2026 21:27**

Checksum: **4049A1A117966B34E65F3D8FB87A3B4583E6C2EDB6157659A17C971015321451**



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo

Vitória, 30 de junho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003700310030003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 30/06/2026 07:36

Checksum: **957F5701BB799FC49517ECE98D4FBA6D94B8D35F96700BE668C8A2012F8B23D5**



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 2 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 6 de julho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003800360038003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em **06/07/2026 09:04**

Checksum: **53C9581EF1468CC4A53334297E34F866D2BF79744F09A93BF946B002992BFF0E**



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 13920/2026 - PL 411/2026

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de julho de 2026.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

